SIGILO BANCÁRIO — INQUÉRITO POLICIAL — AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

— Existindo inquérito policial, com prova testemunhal, cabe autorização judicial para quebra de sigilo bancário.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Petição nº 577
Despacho do Relator

Requerente: Delegado de Polícia Federal.

Despacho: Vistos. Em 11.3.92, a autoridade policial formulou pedido no sentido de que fosse expedida autorização judicial para que os gerentes do BAMERINDUS, agências 1.591 e 1.595, informassem "da existência de contas correntes em nome do" Sr. ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI e de "sua esposa dona ISABEL MAGRI. Também, em caso positivo, para que sejam fornecidos os extratos da conta bancária relativos aos anos de 1991 e 1992." (Fl. 2).

O Supremo Tribunal Federal, *por maioria de votos, indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário*, "por considerá-lo insuficientemente fundamentado e não instruído, ressalvando à autoridade policial a renovação do pedido, adequadamente formulado", assim nos termos do meu voto que está, por cópia, às fls. 16/18 e 19/21.

A autoridade policial voltou aos autos, renovando o pedido, pelo ofício de fls. 12/13 do seguinte teor:

"Em aditamento ao ofício 288/92-SR/DPF/DF, datado do dia 11 transato, informo a V. Exª que nesta data, a Sra. ROSÂNGELA DAS GRAÇAS DE MORAIS, ao prestar depoimento nos autos do Inquérito Policial acima referido, perante o Exmº Sr. Subprocurador Geral da República — Dr. CLAUDIO FONTELES e o Advogado — Dr. JOÃO RODRIGUES NETO, afirmou ter depositado a importância de Cr$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil cruzeiros) na conta corrente do ex-Ministro ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI, na agência do Banco do Brasil S/A, existente no Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Outrossim, em razão de informação existente nos referidos autos, notificando a aquisição de móveis, pelo então Ministro, em 25.02.92, no valor de Cr$ 11.335.000,00 (Onze milhões e trezentos e trinta e cinco mil cruzeiros), mediante a emissão de cheque da agência Parlamento, daquela Instituição Bancária, reitero o pedido anteriormente formulado, no sentido de expedir *ORDEM JUDICIAL* para que os gerentes das citadas agências forneçam os extratos bancários do Sr. ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI, enquanto titular da pasta do Ministério do Trabalho da Previdência Social, so-

bretudo por ser esta medida imprescindível para a elucidação do fato delituoso em apuração." (fls. 12-13)

Mandei ouvir o Ministério Público Federal (despacho de fl. 14v.), que se manifestou às fls. 27/29, em parecer assinado pelo eminente Procurador-Geral da República Aristides Junqueira Alvarenga, do qual destaco:

"(...)

4. No ofício-aditamento do eminente Delegado condutor do inquérito nº 01.073/92-SR/DF, este dá notícia de que colheu prova testemunhal, cujo teor, sem dúvida, conduz ao deferimento do pedido de autorização para que o Banco do Brasil S/A forneça os extratos e eventuais contas nas agências do Ministério do Trabalho e do Parlamento, nesta Capital Federal.

5. Quanto ao pedido anterior, indeferido pelo Plenário desse excelso Tribunal, reiterado pelo ofício de fls. 12/13, já agora merece, também, ser deferido, em face de prova já colhida, antes não trazida aos autos.

6. E, para evitar eventual discussão a respeito da legitimidade da autoridade requerente, o Ministério Público faz seus os pedidos de fls. 2 e 12/13, esperando deferimento." (fls. 28/29)

É o relatório.

Decido.

No voto que proferi por ocasião do julgamento do primeiro pedido, registrei que o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade, não é "um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte (RMS nº 15.925-GB, Relator o Ministro Gonçalves de Oliveira; RE nº 71.640-BA, Relator Ministro Djaci Falcão, RTJ 59/571; MS 1.047, Relator Ministro Ribeiro da Costa, Rev. Forense 143/154; MS 2.172, Relator Ministro Nelson Hungria, "DJ" de 5.1.54; RE nº 94.608-SP, Relator Ministro Cordeiro Guerra, RTJ 110/195). Esse caráter não absoluto de segredo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores (Carlos Alberto Hagstrom, ob. cit., pg. 37; Sérgio Carlos Covello, "O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade", Rev. dos Tribs. 648/27, 29; Ary Brandão de Oliveira, "Considerações Acerca do Segredo Bancário", Rev. de Dir. Civil, 23/114, 119)." Mas, acrescentei, o segredo somente pode ceder com observância de certas formalidades. Concluí o meu voto por indeferir o pedido, afirmando:

Posto assim a questão, meu voto, no caso, é no sentido de indeferir a solicitação feita pela autoridade policial.

É que, conforme registra, com propriedade, o eminente chefe do Ministério Público da União, não há, nos autos, prova no sentido de que tenha sido instaurado inquérito policial em que tenha sido o Sr. Antônio Rogério Magri, ex-Ministro do trabalho e da Previdência Social, indiciado, tampouco está o pedido instituído "com os elementos de prova mínimos de autoria de delito, aptos a justificar a autorização judicial pretendida."

Do exposto, indefiro o pedido, "sem prejuízo de sua reiteração, com os indícios de ocorrência de crime e de sua autoria", atendida, ademais a sugestão posta no parecer: estes autos deverão ser "apensados ao inquérito policial," logo que ele aqui seja distribuído." (fls. 17-18)

A autoridade policial voltou aos autos, vimos de ver, renovando o pedido de quebra do sigilo bancário. O novo pedido está em condições de ser deferido.

É que, agora, já existe um inquérito policial devidamente instaurado, Inquérito nº 657-2-DF, a mim distribuído, com a notícia do crime, de sua materialidade e de sua autoria. O inquérito baixou à Polícia, para realização de diligências, inclusive diligências requeridas pelo Ministério Público Federal. Já foram ouvidas diversas testemunhas e o acusado, ao que parece, ainda não foi ouvido, porque faz questão de utilizar-se de prerrogativas do cargo que ocupou de Ministro de Estado. Impetrou, então, *habeas corpus,* para o fim de tornar sem efeito notificação que recebeu para o fim de prestar declarações. Deferi-lhe a medida liminar, para o fim de a autoridade policial com o mesmo ajustar dia, hora e local, a fim de ser ouvido. O *habeas corpus* está com vistas ao Ministério Público, conforme manda a lei processual, por isso que a autoridade policial

já prestou informações. Oportunamente, será julgado, no mérito. Ademais, em favor do deferimento do pedido, há o fato certo, apontado pela digna autoridade policial, no sentido de que "a Sra. ROSÂNGELA DAS GRAÇAS DE MORAIS, ao prestar depoimento nos autos do Inquérito Policial (...) afirmou ter depositado a importância de Cr$ 13.500.000,00 (...) na conta corrente do ex-Ministro ANTÔNIO ROGÉRIO MAGRI, na agência do Banco do Brasil S/A, existente no Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, defiro o pedido, na forma do que dispõe o art. 38, § 1º, da Lei 4.595, de 1964, relativamente às agências 1.591 e 1.595 do BAMERINDUS, e bem assim às agências do Banco do Brasil S. A., do Ministério do Trabalho e do Parlamento. A autoridade policial providenciará para o fiel cumprimento do estabelecido no § 1º do art. 38 da Lei 4.595/64: as informações prestadas "se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso." Expeçam-se ofícios aos gerentes das agências acima referidas, do BAMERINDUS e do BANCO DO BRASIL S.A., entregando-os à autoridade policial que preside o inquérito.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 1992. Ministro *Carlos Velloso* — Relator